



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.010303/2008-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.506 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente SANDRA LÚCIA PELIKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA DE PRESTAÇÕES CONTINUADAS.

Há incidência de imposto de renda pessoa física quando os rendimentos recebidos de forma acumulada se apresentarem sob a forma de pagamentos de prestações continuadas ainda que a sua natureza seja de indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. CÁLCULO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Para o cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-29.728 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) DRJ/CTA (e-fls. 147/155), que **manteve integralmente** a notificação de lançamento nº 2005/609451026824124 referente ao exercício de 2005 (e-fls. 21/24).

Início o presente com a transcrição de trechos principais do relatado no Acórdão da instância de piso:

(...)

Informa que, junto com a mãe e irmãos, impetrou ação de indenização por danos materiais em virtude do homicídio de seu pai, quando era 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, efetuado por soldado da mesma corporação.

Traça histórico do processo judicial, afirmando que, por ocasião do pagamento, efetuado em março de 2004, foi apresentado cálculo judicial indicando que a impugnante teria direito a R\$ 77.525,39, sendo R\$ 60.378,85 de principal e R\$ 17.146,54 de juros moratórios, fls. 114 a 117. Aduz que, segundo o contador judicial, deveria haver retenção de IR na fonte somente sobre os juros, tendo sido expedido o alvará de fl. 131 e efetuado o recolhimento de IR pelo documento de fl. 124.

Considera que efetuou o recolhimento do IR devido, insurgindo-se contra a exigência em litígio, alegando ilegitimidade porque entende que se trata de indenização por danos materiais, que não estaria sujeita à incidência de IR, em razão de caracterizar uma reparação patrimonial.

Suscita que a reparação patrimonial não geraria renda e, assim, não estaria inclusa nas hipóteses de incidência definidas no art. 153, II, da Constituição Federal e no art. 43 do Código Tributário Nacional- CTN.

Transcreve trechos da sentença de primeira instância e de acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná para corroborar sua alegação acerca da “preocupação em reparar os danos materiais decorrentes da morte do genitor”.

Cita doutrina definindo que a indenização, no caso de ato ilícito que resulte em morte, seria composta do pagamento de despesas com tratamento da vítima, com funeral e com o luto da família, além da prestação de alimento às pessoas as quais o defunto devia.

Menciona jurisprudência administrativa acerca da isenção de IR sobre indenização por dano material e judiciária sobre a inoccorrência de hipótese de incidência de IR sobre indenização.

Apoiada novamente em jurisprudência, protesta também contra a tributação de rendimentos atrasados, no momento do recebimento, pleiteando que, em obediência ao princípio da isonomia, eventual incidência de IR seja calculada sobre o valor mensal

na época em que eram devidos, suscitando que corresponderia a R\$ 196,64 mensais, os quais estariam incluídos na faixa de isenção do IR.

Finaliza solicitando a insubsistência da autuação e a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, incluindo diligências e perícia, para as quais protesta pela indicação de assistente técnico para formulação de quesitos.

Em seu voto a Relatora *a quo*, em síntese, assim fundamentou sua decisão:

(...)

Cumpre salientar que, pelos documentos do processo judicial acostados aos autos, sequer é possível identificar inequivocamente a natureza dos valores recebidos, pois não há qualquer referência à alegada “indenização por dano material

A sentença de fl. 56 determinou o pagamento de “pensão vitalícia mensal correspondente a morte do marido e pai dos Requerentes, pensão essa enquanto viúva a Autora e até que a 2ª Autora venha a contrair núpcias e o 3º Autor atingir a maioridade civil; para a 4ª Autora, desde a data do óbito de seu pai até 25-04-87 (data de seu casamento - fls. 12), tudo no valor de 2/3 (dois terços) dos vencimentos e vantagens que percebia a vítima e também de “custas processuais e honorários advocatícios dos Autores”.

O Acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, fls. 60 a 69, além de apreciar diversos pontos de discordância entre as partes quanto a questões específicas da forma de cálculo do montante devido, indeferiu o recurso dos autores que pleiteavam a indenização por dano moral, nos seguintes termos:

(...)

Os documentos trazidos aos autos referentes à liquidação de sentença e execução de título judicial, fls. 73 a 89, também só tratam de pagamento de pensões vencidas com juros e de vincendas, além de despesas processuais e de honorários advocatícios e de perito.

O precatório requisitório emitido em 02/07/1997 manteve o cálculo da execução de 08/11/1996, fls. 88 e 110, com atualização monetária até a data do pagamento.

O próximo documento trazido é a ordem de pagamento de 05/03/2004 - fls. 112 a 119, onde consta que a impugnante teria direito a R\$ 60.278,85 de principal e R\$ 17.156,51 de juros, sobre os quais foi retido R\$ 4.292,30 de IRRF, recolhido em 23/03/2004 - fl. 124.

O alvará de fl. 131, expedido em 08/03/2004, liberou R\$ 77.525,39, dos quais deviam ser retidos R\$ 4.292,30 de IRRF, e os comprovantes de rendimentos de fls. 104 a 108 atestam o pagamento à contribuinte de pensão mensal no valor R\$ 196,64.

Portanto, de acordo com os autos judiciais acostados ao presente processo as verbas recebidas pela família de Luiz Gonzaga Peliki correspondem a pensões vencidas e vincendas, limitada a 2/3 dos rendimentos que ele receberia se não tivesse sido assassinado.

Dessa forma, como os rendimentos omitidos referem-se a pensão acumulada recebida em razão do assassinato do pai da impugnante e não de indenização por

danos materiais, eles se sujeitam à tributação nos termos do art. 43, XI do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999):

(...)

Quanto ao imposto sobre a renda da pessoa física, as isenções existentes, de uma forma geral, encontram-se reproduzidas pelos incisos I a XLVII do art. 39 do RIR/1999, que elenca os respectivos dispositivos legais em que se fundamenta. Dentre os casos arrolados não há isenção para a hipótese suscitada no presente processo. Saliente-se que a indenização por morte somente é isenta se não for continuada e, mesmo se fosse o caso de dano material, a isenção estaria restrita a rescisão contratual, nos termos dos incisos XVI e XVIII:

(...)

Portanto, ante a ausência de norma legal de isenção, é de se indeferir a alegação de isenção apresentada.

Do momento de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente

Em relação à exigência do imposto de renda sobre o total recebido em reclamatória trabalhista, deve-se observar que o art. 43, I, do CTN determina que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, enquanto o § 2º do art. 2º do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999), com matriz legal no art. 2º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, determina que o imposto será devido pelas pessoas físicas à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

(...)

A tributação no momento do recebimento, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, é expressamente determinada no art. 56 do RIR/1999, com base no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988:

(...)

Por conseguinte, uma vez que o rendimento foi recebido acumuladamente no ano-calendário de 2004 e existindo legislação pertinente determinando a tributação no momento da percepção do rendimento (regime de caixa) e não em relação a cada um dos meses em que era devido (regime de competência), correto o lançamento que procedeu à tributação no ano-calendário do recebimento das diferenças pleiteadas judicialmente.

(...)

Em sede de recurso administrativo, (e-fls. 163/182), o recorrente, se insurge contra a decisão de 1ª instância, reiterando seus argumentos quanto ao caráter indenizatório e à não-incidência tributária sobre os valores percebidos na ação judicial.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-001.506 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.010303/2008-63

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em Julgamento

A matéria em julgamento no presente recurso voluntário é ***a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial no valor total de R\$ 60.378,85.***

Mérito

A recorrente entende que a notificação da RFB deve ser declarada insubsistente por considerar que a indenização por danos morais, objeto da exação fiscal, não se sujeita à incidência do imposto de renda pessoa física, afinal o montante recebido diz respeito à reparação patrimonial não havendo formação ou geração de renda.

Discorda dos argumentos albergados pelo acórdão guerreado que foram: a inexistência de documento que realmente comprove a natureza da verba recebida; e a falta de hipótese legal que autorize a isenção neste caso.

Entende que não é caso de isenção, mas sim de hipótese de não incidência tributária e no tocante aos documentos a interessada afirma que todos indicam a natureza indenizatória e destacando seus trechos a fim de comprovar a sua tese, a seguir parcialmente transcritos:

...deve indenizar aos Autores, considerando os vencimentos da vítima, os adicionais, promoções e demais vantagens que obteria se vivo fosse, desde a data do evento até 65 anos, tempo Possível de vida, tudo conforme art. 1537 do C. Civil; que tal indenização deve ser pago à viúva e aos filhos da vítima em partes iguais, e quanto a estes até atingirem a idade de colação de grau universitário (25 anos), ou até contraírem núpcias, prevalecendo a hipótese que primeiro ocorrer; e cessando as pensões para os filhos, suas cotas partes, deverão reverter a viúva....

(...)

...“A indenização, no caso de homicídio, consiste: _ - No pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e luto da família. II- Na prestação de alimentos, às pessoas a quem o defunto os devia”. E a súmula 490 do STF, informa: “ a pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil, deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á as variações ulteriores”...

(...).

*...julgo procedente a ação para compelir o Requerido a pagar aos Autores **indenização consubstanciada numa pensão vitalícia mensal** correspondente a morte do marido e do pai dos Requerentes, pensão esta enquanto viúva a Autora e até que a 2ª Autora venha a contrair núpcias e o 3º autor atingir a maioridade civil; para a quarta autora, desde a data de Óbito do seu pai até 25-04-87 (data do seu casamento), tudo no valor de 2/3 dos vencimentos e vantagens da vítima,...*

(...)

*Se a indenização é aplicada como resultado de ilícito penal, correta é a condenação em juros compostos, mesmo se a condenação é dirigida contra o Poder Público. Os juros moratórios são devidos desde a data da prática do ilícito até o efetivo pagamento, e são calculados em 6% (seis por cento) ao ano, de acordo com as disposições constantes da Lei Civil (...). **Cessando o direito à pensão dos filhos, o benefício reverterá em favor da viúva,** segundo disposição legal e entendimento pretoriano (grifos nossos)*

Inicialmente, transcrevemos alguns textos legais que abordam a matéria em julgamento:

Lei nº 5.172/1966

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza ***tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:***

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º ***A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.***

(...)

Art. 45. ***Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.***

DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999

Art. 39. ***Não entrarão*** no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XVI - ***a indenização reparatória*** por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, ***exceto no caso de pagamento de prestações continuadas;***

(...)

Art. 43. ***São tributáveis os rendimentos provenientes*** do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:

(...)

XI - *pensões, civis ou militares*, de qualquer natureza, meios-soldos e quaisquer outros proventos recebidos de antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadoria ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidos no passado; (grifos nossos)

Em que pese os argumentos expendidos pela interessada, entendo que ***não assiste razão a mesma neste ponto***. Da análise dos autos e da legislação atinente, especialmente pela observação dos trechos destacados dos autos judiciais na peça recursal, a única conclusão plausível é a de que os rendimentos recebidos encontram-se no campo da incidência tributária e são tributáveis. Não resta dúvida que os rendimentos recebidos se constituem em pagamentos de indenização reparatória mediante prestações continuadas e, desta forma, entram no cômputo do rendimento bruto estando sujeitos à incidência de IRPF.

Tal entendimento é corroborado pelo acórdão nº 2201-005.095, de 11/04/2019, da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / 2ª Seção de Julgamento, da lavra da relatora Débora Fófano dos Santos, que tratou de caso análogo, ementa in verbis:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE.

Caracterizado o pagamento em prestações continuadas (pensão vitalícia), é tributável o valor da indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bens material danificado ou destruído, determinada judicialmente em decorrência de acidente, ainda que recebida acumuladamente. A parcela da indenização percebida de forma fixa e definitiva não é atingida pela tributação do imposto de renda pessoa física.

Isto posto, ***mantenho a autuação por omissão de rendimentos em sua integralidade***.

Do momento da tributação de rendimentos recebidos acumuladamente

Assevera que o valor recebido não dizia respeito a uma indenização única, mas sim ao montante acumulado, referente à pensão mensal, concedida por sentença, iniciada na data da morte do seu pai, em 21 de dezembro de 1982, no valor de 1/3 do total do salário a que o então 2º Sargento teria direito. Neste caso, tratando-se de indenização decorrente de pensão não paga em época própria a tributação deveria levar em conta os valores recebidos mensalmente e não o total acumulado, sob pena de afrontar a isonomia tributária.

Pois bem, entendo que ***assiste razão à recorrente neste ponto***.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido. A tese do citado recurso é transcrita abaixo:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Dessa forma, entendo que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados na presente notificação, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Ante o exposto, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, determinando o recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura